

PROCESSO - A. I. Nº 108529.0401/13-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA - ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (ATACADÃO S.A.)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 6º JJF nº 0072-06/16
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 20/01/2017

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0300-11/16

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, se o valor das saídas omitidas for superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base o valor das saídas. A omissão de saídas por si só configura a ocorrência do fato gerador, pois a saída constitui o elemento temporal da norma jurídica que define o fato tributável. Efetuadas correções no cálculo do imposto. Infração parcialmente caracterizada. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Efetuadas correções no cálculo do imposto. Infração subsistente em parte. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. MULTA. Uma vez comprovada a tributação regular nas operações subsequentes, torna-se inexigível o tributo neste caso, aplicando-se a multa equivalente a 60% do imposto não antecipado, nos termos do art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 10.847/07. Efetuadas correções no cálculo da multa cabível. Infração parcialmente caracterizada. 3. NULIDADE. INSEGURANÇA QUANTO À OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Não há nos autos elementos suficientes para se determinar a ocorrência da acusação que foi imputada ao sujeito passivo. Infração nula, nos termos do art. 18, IV, “a”, do RPAF/99. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra a Decisão que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração em epígrafe, que exige crédito tributário no valor de R\$842.392,41, em decorrência das seguintes infrações imputadas ao autuado: